



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2059054 - MG (2023/0068206-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA
ADVOGADOS : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474
VICTOR FERREIRA CIRIACO - MG197443
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA MARQUES
ADVOGADO : DALTON GOMES DE OLIVEIRA - MG064298

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO SOBRE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ÍNTEGRA DO PROCESSO. MARCO RECURSAL VÁLIDO. ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO. JULGADO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu de agravo de instrumento por intempestividade, considerando que a intimação sobre a virtualização dos autos supriu a falta de intimação específica acerca da decisão que não homologou acordo.
2. A parte recorrente alegou violação dos artigos 269, 272, §2º, c/c os arts. 276 a 283 e 1.003, §5º, do CPC, sustentando que a intimação sobre a virtualização dos autos não poderia substituir a intimação específica da decisão interlocutória.
3. O juízo de admissibilidade na origem foi positivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a intimação para manifestação sobre a virtualização dos autos pode ser considerada como ciência inequívoca da decisão interlocutória, de modo a suprir a falta de intimação específica e iniciar a contagem do prazo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é o de que a intimação que viabiliza o acesso à íntegra do processo equivale à vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, conforme o art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/2006.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a ciência inequívoca da parte sobre os atos processuais ocorre com o acesso à íntegra dos autos, sendo desnecessária a intimação específica de cada decisão constante do processo.

7. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo violação dos dispositivos legais apontados nem dissídio jurisprudencial, conforme o disposto na Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A intimação que viabiliza o acesso à íntegra do processo eletrônico é considerada vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/2006.

2. A ciência inequívoca da parte sobre os atos processuais ocorre com o acesso à íntegra dos autos, dispensando intimação específica de cada decisão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 269, 272, §2º, 276 a 283, 1.003, §5º; Lei nº 11.419/2006, art. 9º, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.189.067/RS, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24.02.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.374.180/RS, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.04.2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.759.421/PR, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18.05.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2059054 - MG (2023/0068206-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA
ADVOGADOS : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474
VICTOR FERREIRA CIRIACO - MG197443
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA MARQUES
ADVOGADO : DALTON GOMES DE OLIVEIRA - MG064298

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO SOBRE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ÍNTEGRA DO PROCESSO. MARCO RECURSAL VÁLIDO. ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO. JULGADO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu de agravo de instrumento por intempestividade, considerando que a intimação sobre a virtualização dos autos supriu a falta de intimação específica acerca da decisão que não homologou acordo.
2. A parte recorrente alegou violação dos artigos 269, 272, §2º, c/c os arts. 276 a 283 e 1.003, §5º, do CPC, sustentando que a intimação sobre a virtualização dos autos não poderia substituir a intimação específica da decisão interlocutória.
3. O juízo de admissibilidade na origem foi positivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a intimação para manifestação sobre a virtualização dos autos pode ser considerada como ciência inequívoca da decisão interlocutória, de modo a suprir a falta de intimação específica e iniciar a contagem do prazo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é o de que a intimação que viabiliza o acesso à íntegra do processo equivale à vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, conforme o art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/2006.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a ciência inequívoca da parte sobre os atos processuais ocorre com o acesso à íntegra dos autos, sendo desnecessária a intimação específica de cada decisão constante do processo.

7. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo violação dos dispositivos legais apontados nem dissídio jurisprudencial, conforme o disposto na Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A intimação que viabiliza o acesso à íntegra do processo eletrônico é considerada vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/2006.

2. A ciência inequívoca da parte sobre os atos processuais ocorre com o acesso à íntegra dos autos, dispensando intimação específica de cada decisão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 269, 272, §2º, 276 a 283, 1.003, §5º; Lei nº 11.419/2006, art. 9º, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.189.067/RS, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24.02.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.374.180/RS, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.04.2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.759.421/PR, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18.05.2021.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 303):

"EMENTA: AGRADO INTERNO – NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE – COMPROVAÇÃO – INTIMAÇÃO SOBRE A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS – CIÊNCIA INEQUÍVOCA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. - A decisão agravada não conheceu o agrado de instrumento interposto pela parte agravante, tendo em vista que o Relator, à época, o considerou intempestivo. - Apesar de a parte agravante ter comprovado nos autos a falta da publicação de sua intimação sobre o indeferimento do requerimento de homologação da transação, o prazo recursal se iniciou na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos. - Dessa forma, a intimação da parte acerca da virtualização dos autos e a reiteração do requerimento ora indeferido representa a sua ciência inequívoca sobre a decisão recorrida, sendo a referida data, portanto, o marco inicial da contagem do prazo para a apresentação do recurso. - Assim, tendo em vista a intempestividade do recurso, o agrado de instrumento não deve ser conhecido, por sua manifesta inadmissibilidade, e o presente agrado interno, portanto, não deve ser provido. - Recurso não provido."

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 269, 272, §2º, c/c os arts. 276 a 283 e 1003, §5º, todos do CPC, apontando divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Afirma, em síntese, que:

" 12. Como visto acima, o acórdão recorrido não conheceu de agrado de instrumento por suposta intempestividade, adotando o entendimento de que a intimação sobre a virtualização dos autos físicos supriria a falta de intimação de decisão interlocutória anterior.

13. No entanto e com o devido respeito, o entendimento do TJMG viola os arts. 269, 272, §2º c/c art. 276 a 283, 1003,

§5º todos do CPC, que exigem a intimação pessoal e específica das partes sobre as decisões proferidas no processo, sob pena de nulidade do ato. " (fl. 315).

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 344-345).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - Cuida-se de recurso especial proveniente de agravo interno interposto pela ora recorrente contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, em que se pretendia a modificação de decisão que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

Em primeira instância, o juízo indeferiu homologação de acordo. Ao interpor agravo de instrumento em relação a tal decisão, o Tribunal local não conheceu do recurso, em razão de sua intempestividade, já que o relator teria considerado que a falta de intimação da parte autora contra a primeira decisão que não homologou o acordo teria sido suprida quando da intimação sobre a virtualização dos autos.

Aviado agravo interno, a decisão proferida pelo Tribunal estadual foi mantida pela corte ampliada.

II - A parte recorrente aduz violação do disposto nos artigos 269, 272, §2º, c/c os arts. 276 a 283 e 1003, §5º, todos do CPC, uma vez que a intimação para se manifestar sobre a virtualização dos autos, por ser inespecífica, não pode substituir a falta de intimação acerca da decisão que não homologou acordo.

Sem razão, no entanto.

Quanto ao tema, é entendimento dominante desta Corte que, mesmo nos casos de intimação para manifestação acerca de digitalização de autos, a parte tem ciência da íntegra do processo, devendo, por isso, ser considerada como vista pessoal dos autos e de todas as decisões dele constantes para todos os efeitos legais, como corolário do disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/06, *in verbis*:

"Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais." (Grifei)

Assim, o entendimento expressado pela Corte estadual, além de não ter violado os dispositivos processuais apontados pela parte recorrente, fundamentou-se em norma vigente, restando em harmonia com o entendimento desta Corte, como se pode notar das decisões a seguir ementadas:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS HOSPITALARES. PRESTAÇÃO. FALHA. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PERÍCIA. COMPLEMENTAÇÃO. DIGITALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. AUTOS. ACESSO INTEGRAL. VISTA PESSOAL. EQUIVALÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ASSISTENTE TÉCNICO. INTIMAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CC. SELIC. DÍVIDAS DE NATUREZA CIVIL. APLICAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: ocorreu negativa de prestação jurisdicional; o acesso à íntegra dos autos decorrente da intimação da digitalização do processo equivale à intimação pessoal; é válida a perícia realizada sem intimação do assistente técnico da parte; e a taxa dos juros de mora prevista no art. 406 do Código Civil é a Selic.

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Precedentes.

4. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

5. . O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o art. 406 do CC deve ser interpretado como sendo a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.189.067/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) (Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DISCUSSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação regressiva.

2. A jurisprudência desta Corte, é firme no sentido de que, nos termos do 9º,§1º, da Lei 11.419/06 (Lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial), "As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais." Precedentes.

3. O reexame fático e probatório em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.374.180/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.) (Grifei)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTEMPESTIVA. PARTE LEU INTIMAÇÃO DISTINTA E SE MANIFESTOU NO FEITO APÓS SER DETERMINADO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CIÊNCIA DE TODOS OS ATOS ANTERIORES AO ACESSO. ART. 9º, § 1º, DA LEI 11.419/06. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte ser desnecessária a certificação da data em que a parte efetivamente consultou o processo eletrônico, já que, de acordo com o § 1º do art. 9º da Lei 11.419/2006, "as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais".

2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, quanto à tese de que o advogado da

Companhia não teve acesso ao conteúdo da decisão, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.759.421/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.) (Grifei)

Dessa forma, restando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso não merece ser conhecido pela violação do regramento legal, tampouco pelo dissídio jurisprudencial, ante o disposto na Súmula 83 do STJ.

III - Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo interno em agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.059.054 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0068206-2

Número de Origem:

00011848520228130000 0079110599846 05998466720118130079 10000220001176004

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA

ADVOGADOS : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158

LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474

VICTOR FERREIRA CIRIACO - MG197443

RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA MARQUES

ADVOGADO : DALTON GOMES DE OLIVEIRA - MG064298

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2025